COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 512. DE 2009

Estabelece valor teto para concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais, como dispõe o § 11 do art. 195 da Constituição Federal.

Autor: Deputado CLÉBER VERDE **Relator**: Deputado OSMAR JÚNIOR

Apensado: Projeto de Lei Complementar nº

138, de 2012.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 512, de 2009, de autoria do Deputado Cléber Verde, propõe estabelecer teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, "a", e II do art. 195 da Constituição Federal, conforme previsão contida no seu § 11.

O Projeto de Lei Complementar nº 138, de 2012, de autoria do nobre Deputado Guilherme Mussi, propõe estabelecer teto de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os inciso I, "a", e II do art. 195 da Constituição Federal.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e também quanto ao mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X,

"h" e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012), em seu art. 90, condiciona à aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias, que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União, à apresentação de estimativas desses efeitos, no exercício em que entrarem em vigor e nos dois seguintes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesa em valor equivalente.

Ainda em seu art. 90, a LDO 2013 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuro do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000) exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas. O referido dispositivo está assim redigido:

- "Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
- I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

- II estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
- § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso." (grifo nosso)

Tanto no caso do Projeto de Lei Complementar nº 512, de 2009, quanto no do Projeto de Lei Complementar nº 138, de 2012, o art. 14 da LRF não é aplicável, uma vez que estes buscam apenas regulamentar o § 11 do art. 195 da Constituição Federal, estabelecendo um teto para concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais, não tendo impacto orçamentário financeiro negativo no âmbito das finanças da União.

Assim sendo, a proposição em análise pode ser considerada adequada e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

No mérito, não resta dúvida de que ambos os Projetos de Lei Complementar em apreciação são pertinentes e merecedores de todo apoio, tendo em vista a necessidade de regulamentação do § 11 do art. 195 da Constituição Federal.

Entretanto, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido pelo Projeto de Lei Complementar nº 512, de 2009, me parece razoável e proporcional, mostrando-se mais adequado para os fins a que se destina do que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) definido pelo Projeto de Lei Complementar nº 138, de 2012.

Ante o exposto, voto pela **COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** de ambos os Projetos de Lei Complementar, e no mérito, **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 512, de 2009 e **pela rejeição** do Projeto de Lei Complementar nº 138, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado OSMAR JÚNIOR Relator